

VOTO COMPLEMENTAR

Não haveria objeção da minha parte em perfilhar o diferente encaminhamento proposto pelo Ministro José Jorge, no seu refinado voto revisor, se este próprio Colegiado Maior do TCU, precisamente na mesma sessão do dia 4 de julho passado, em que os presentes autos foram objeto do pedido de vista, não tivesse aprovado por unanimidade o Acórdão nº 1710/2012-Plenário, que resolveu situação processual coincidentemente idêntica à ora enfrentada, para lhe dar a exata solução que aqui apresentei naquela ocasião.

2. Para tornar claro, faço a seguir um paralelo resumido sobre os rumos que tomaram este TC-018.120/2007-6 e o TC-017.406/2000-1, este julgado sem questionamentos:

Processo	TC-018.120/2007-6	TC-017.406/2000-1
Caso	Programa federal com contas julgadas irregulares, condenação em débito e aplicação de multa (Acórdão nº 2818/2008-1ª Câmara)	Convênio com contas julgadas irregulares e condenação em débito (Acórdão nº 636/2002-1ª Câmara)
Última fase recursal	Recurso de revisão não conhecido, por não apresentar os requisitos específicos (Acórdão nº 391/2010-Plenário)	Recurso de revisão não conhecido, por ser intempestivo e não apresentar os requisitos específicos (Acórdão nº 731/2011-Plenário)
Fase submetida a julgamento em 04/07/2012	Embargos de declaração em face do não conhecimento do recurso de revisão	Embargos de declaração em face do não conhecimento do recurso de revisão
Proposta de julgamento do Relator em 04/07/2012	Acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, para se conhecer do recurso de revisão, fazer insubsistentes os julgamentos anteriores e arquivar o processo sem apreciação do mérito, sem cancelamento do débito remanescente, inferior ao limite fixado pelo Tribunal para a TCE	Acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, para se conhecer do recurso de revisão, fazer insubsistentes os julgamentos anteriores e arquivar o processo sem apreciação do mérito, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido
Proposta da Unidade Técnica quanto ao mérito do recurso de revisão	Inexistente	Inexistente
Proposta do Ministério Público quanto ao mérito do recurso de revisão	Inexistente	Inexistente
Estado atual	Pedido de vista	Julgado e aprovado conforme proposta do Relator (Acórdão nº 1710/2012-Plenário)

3. De acordo com o Ministro-Revisor, o pedido de vista deste TC-018.120/2007-6 foi motivado pelo seu entendimento da necessidade de manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público acerca do mérito do recurso de revisão que passava a ser conhecido com o acolhimento dos embargos, procedimento que, no entanto, como visto, também não aconteceu no TC-017.406/2000-1.

4. O imbróglio me fez pensar mais sobre a questão e, confesso, não estou convencido da proposição defendida pelo Ministro-Revisor.

5. Sua Excelência intercede, primeiramente, pela observância do art. 156 do Regimento Interno do TCU, que define a instrução da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público como etapas do processo. Depois, assinala que o § 1º do art. 278 do Regimento dispõe especificamente que o Relator, ao admitir o recurso, deverá determinar as providências para sua instrução, saneamento e apreciação.

6. Não vejo nenhuma afronta na proposta de julgamento que trouxe originalmente, nem no que o Tribunal decidiu pelo Acórdão nº 1710/2012-Plenário, ao art. 156 do Regimento.

7. A bem da verdade, houve sim, em ambos os processos já referidos, instrução da Unidade Técnica e parecer do Ministério Público, que foram pela inadmissibilidade dos respectivos recursos de revisão.

8. Na minha compreensão, em tal hipótese, as manifestações de mérito acabam prescindíveis e, talvez, até incompatíveis com a ordem processual, pois, se a Unidade Técnica ou o Ministério Público, ou ambos, negam o conhecimento do recurso, a rigor não há como forçar-lhes a ir além e opinar contrariando o que escreveram.

9. Maior me parece o problema com relação ao Ministério Público, que é soberano nas suas posições. Não tanto com a Unidade Técnica, que presta apoio ao Tribunal, embora eu pense ser mais ofensivo à sua independência exigir-lhe um parecer diverso da inadmissibilidade do recurso do que dar-lhe a oportunidade de falar no mérito contra a sua vontade.

10. Em que pese se possa arguir sobre a particular organização do TCU, que tem a sua Secretaria para auxílio técnico, a tese que exponho é corriqueiramente adotada pelos Tribunais Judiciários, obviamente no que diz respeito apenas à manifestação do Ministério Público.

11. Dentre milhares de exemplos, cito o julgamento do RE 434297 pelo Supremo Tribunal Federal, em 23/04/2010, onde o Ministério Público foi pelo não conhecimento do recurso extraordinário, mas a Ministra Cármen Lúcia, sem pedir manifestação de mérito da Procuradoria, decidiu conhecer e dar provimento ao apelo.

11.1. No seu relatório, disse a Ministra:

“3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso extraordinário, nos termos seguintes:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO TRABALHISTA – DISSÍDIO COLETIVO – CONSELHO FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL REGULAMENTADA – AUTARQUIAS FEDERAIS – SERVIDORES PÚBLICOS – JUSTIÇA DO TRABALHO – INCOMPETÊNCIA – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, I E XXVI, 39, § 3º, 37, CAPUT, E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO’.

11.2. E começou esclarecendo o seguinte:

“4. Inicialmente, cumpre afastar a fundamentação do parecer da Procuradoria-Geral da República, por ser contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (...).”

11.3. Ao final, decidiu conforme a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS ENVOLVENDO OS CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E SEUS AGENTES. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.”

12. Portanto, pode não ser da prática do TCU, mas não há nada de estranho ou irregular, do ponto de vista processual, em não se requisitar manifestação de mérito de recurso daquele mesmo parecerista que já deu seu posicionamento pela inadmissibilidade.

13. Volto agora ao § 1º do art. 278 do Regimento Interno, anteriormente mencionado, e interpreto-o no sentido de que a instrução de mérito da Unidade Técnica deve ser pedida a critério do Relator, assim como o saneamento do recurso, que consta na sequência do mesmo dispositivo, mas poucas vezes é necessário.

14. De fato, o Regimento não pode ser lido isoladamente da Lei nº 8.443/92, que estabelece, no art. 11, que “*O Relator presidirá a instrução do processo (...)*”.

15. Pelas razões aduzidas, mantenho a proposta de julgamento que submeti ao Plenário na sessão de 04/07/2012.

16. Entretanto, na hipótese de prevalecer o encaminhamento sugerido pelo Ministro-Revisor, que friso tê-lo também por plausível, mas que considera a falta dos pareceres de mérito como causa da “*nulidade do processo*” (parágrafo 14 do voto revisor), devo recomendar ao Tribunal que, por coerência, providencie, de ofício, na forma do art. 174 do Regimento, a anulação do Acórdão nº 1710/2012-Plenário, por padecer dos mesmos supostos defeitos apontados e ainda por ter sido proferido na mesma sessão em que os presentes autos estavam na pauta de julgamento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

OSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator